



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.909192/2009-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-001.968 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO - IPI
Recorrente XINGULEDER COUROS LTDA
Recorrida DRJ - PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO.

O Despacho Decisório que vem acompanhado de planilhas demonstrativas de resultado não está eivado de vício de nulidade por cerceamento de defesa.

COBRANÇA DA MULTA E JUROS E TAXA SELIC.

Considerando que a declaração de compensação constitui confissão de dívida, é legal a cobrança dos débitos não homologados com a exigência de multa e juros, *in casu*, Taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do IPI do 1º trimestre de 2006, no valor de R\$ 84.264,92, transmitido por PER/DCOMP em 28/03/2007(fl.02/03).

Em Despacho Decisório Eletrônico (fl.40), a Delegacia da Receita Federal em Santa Maria/RS reconheceu parcialmente o direito creditório no montante de R\$ 73.527,21, sob justificativa de que constatou “*que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado*”.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.45/70), mas a DRJ em Porto Alegre/RS manteve parte do indeferimento, ao prolatar acórdão com a seguinte ementa (fls.102/107):

“ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE MULTA E JUROS.

A autoridade administrativa não é competente para examinar alegações de inconstitucionalidade da multa e dos juros sobre os débitos objeto de cobrança.

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

É descabida a alegação de nulidade de despacho decisório eletrônico, por suposta preterição do direito de defesa, no caso em que o despacho em causa explicita a fundamentação, a decisão e o correspondente enquadramento legal, consignando ainda que, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, na opção ‘Serviços’, ou através de certificação digital, na opção ‘e-CAC’, assunto ‘PER/DCOMP Despacho Decisório’, podem ser obtidas as informações complementares da análise do crédito, identificação dos PER/DCOMPs objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de Documento de Arrecadação de Receitas Federais, bem assim podem ser obtidas orientações para apresentação de manifestação de inconformidade.

PER/DCOMP. VERIFICAÇÃO ELETRÔNICA. RESSARCIMENTO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE.

A constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado impede o reconhecimento integral do alegado direito creditório, cabendo reconhecer, todavia, a parcela correspondente à informação de débito do IPI em desacordo com a legislação..

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”.

A Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 27/04/2012, com as alegações resumidas abaixo (fls.120/135):

- 1- Nulidade da decisão que indeferiu parte dos créditos em razão de cerceamento de defesa, por não ter demonstrado o motivo que levou à glosa de parte do crédito pleiteado;
- 2- A cobrança do valor de R\$ 10.818,20, representada pelo DARF que acompanhou a intimação da decisão cujo crédito indeferiu parcialmente é indevida, pois a simples declaração de compensação não constitui o crédito. Para haver a cobrança faz-se necessário o lançamento efetuado por autoridade fiscal;
- 3- A decisão que glosou parte do crédito está deficientemente instruída, pois não apresentou os documentos comprobatórios justificadores das glosas, o que leva à nulidade da decisão;
- 4- Caso mantida a cobrança, deve ser afastada a aplicação da Taxa SELIC, por contrariar a Constituição e o Código Tributário Nacional.

Ao fim, a Recorrente pediu a declaração de nulidade do valor cobrado e, alternativamente, o reconhecimento integral do crédito pleiteado com a conseqüente declaração de inexistência do valor cobrado e, caso mantida a cobrança, que seja afastada a aplicação da Taxa SELIC.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente insurge-se principalmente quanto à falta de informações e provas do fato que levou à redução do seu crédito, assim, o cerceamento ao direito de defesa é a matéria principal a ser apreciada, a qual também é acompanhada da aplicação da Taxa SELIC aos créditos tributários.

1. Do Cerceamento de Defesa

Parte do crédito pleiteado pela Recorrente foi glosada por Despacho Decisório eletrônico (fl.40). A decisão constante no citado despacho está transcrita abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 84.264,92

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 73.527,21

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 42690.45766.200807.1.3.01-4927

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

42195.15824.280307.1.1.01-596 20448.95204.200807.1.1.01-3641

(...)

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008”.

Analisando a transcrição acima e compulsando o restante dos autos, nota-se que a autoridade fiscal demonstrou o motivo da divergência dos cálculos dos créditos, inclusive elaborou planilhas contendo todas as informações sobre os valores.

2. Da Glosa de R\$165,84

Relativo a esse pleito não assiste razão a recorrente, pois a DRJ, às fls. 103 dos autos, já julgou indevida a glosa realizada, portanto, não há interesse recursal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/12/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 18/12/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 17/12/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA

Impresso em 07/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

3. Da Cobrança de Débito, Multa e Juros

Desde o advento da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a declaração de compensação passou a constituir confissão de dívida. Desse modo, como o pedido de compensação foi transmitido em março de 2007, é legal a cobrança dos débitos não homologados com a exigência de multa e juros.

4. Da Taxa Selic

Referente ao pleito do afastamento da aplicação da Taxa Selic não deve prosperar em razão da Súmula do Carf, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, para manter na íntegra o acórdão da DRJ.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator